



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.434, DE 2011

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de forma a estabelecer que as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização invistam 5% (cinco por cento) do valor líquido apurado em sua alienação no processo de desestatização em projetos sociais nas microrregiões em que tiverem atuado recentemente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, de forma a estabelecer que as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização invistam 5% (cinco por cento) do valor líquido apurado em sua alienação no processo de desestatização em projetos sociais nas microrregiões em que tiverem atuado recentemente.

Art. 2º Acrescente-se os seguintes §§ 2º a 8º ao art. 7º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 7º
.....

§ 2º A empresa vencedora da licitação investirá, em projetos sociais nas microrregiões em que atuava a empresa desestatizada, valores iguais a 5% (cinco por cento) do valor líquido atualizado apurado no processo de desestatização.

§ 3º As microrregiões geográficas de que trata o § 2º são aquelas definidas e divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4º O investimento de que trata o § 2º deste artigo será concluído em até sessenta meses da conclusão do processo de desestatização.

§ 5º A atualização de que trata o § 2º deste artigo será efetuada por meio da variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo IBGE, ou por meio de outro índice que venha a substituí-lo.

§ 6º Os projetos sociais que receberão os investimentos previstos no § 2º deste artigo serão definidos pela empresa vencedora da licitação mediante consulta pública às comunidades a serem beneficiadas, as quais terão acesso às prestações de contas anuais e pormenorizadas, emitidas pela empresa aqui referida, quanto aos investimentos previstos e quanto àqueles já realizados.

§ 7º As prestações de contas de que trata o § 6º deste artigo serão também disponibilizados gratuitamente ao público na rede mundial de computadores pela empresa vencedora da licitação, em endereço eletrônico divulgado às comunidades beneficiadas que não apresente extensão que dificulte sobremaneira sua digitação por parte do usuário e que permaneça em funcionamento por, no mínimo, cinco anos após a última inserção de informações.

§ 8º A distribuição de recursos de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional à relevância das atividades operacionais da empresa desestatizada em cada uma das microrregiões em que atuou no período de dez anos anteriores à desestatização.

§ 9º A relevância das atividades operacionais de que trata o § 8º deste artigo será apurada a partir da contribuição estimada das atividades da empresa desestatizada efetuadas na microrregião para a geração das receitas operacionais totais da empresa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente